



PROCESSO Nº : 11.688-2/16
ASSUNTO : AUDITORIA OPERACIONAL - MONITORAMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
**INTERESSADOS : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, CARLOS HENRIQUE
BAQUETA FLÁVIO, GUILHERME MALUF E EDUARDO
BOTELHO**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.580/2017

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. 2º MONITORAMENTO. ANÁLISE DAS UNIDADES ESTADUAIS DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA NO ESTADO DE MATO GROSSO. RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO Nº 5.644/2013 – TP AO GOVERNO DO ESTADO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. AÇÕES IMPLEMENTADAS DE MAIO DE 2015 A OUTUBRO DE 2016. ABRANGÊNCIA DO OBJETO DE DENÚNCIA FEITA AO TCE/MT QUANTO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL RESERVA EXTRATIVISTA GUARIBA-ROOSEVELT. DIVERGÊNCIA PARCIAL DAS CLASSIFICAÇÕES FEITAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA. CONCORDÂNCIA COM OS ENCAMINHAMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELO AUMENTO DO PERÍODO DE ANÁLISE COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E REMESSA DE CÓPIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do **2º monitoramento das recomendações estabelecidas pelo Acórdão nº 5.644/2013 – TP**, Processo nº 17.495-5/13, cujo objeto é a



auditoria operacional nas unidades estaduais de conservação do bioma Amazônia no estado do Mato Grosso.

2. Neste monitoramento, foram avaliadas 35 (trinta e cinco) das 37 (trinta e sete) recomendações previstas no acórdão, analisando-se as ações implementadas no período de maio de 2015 a outubro de 2016, sendo os jurisdicionados avaliados a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

3. Em sede de relatório técnico preliminar (Documento nº 216085/16), a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais relacionou as recomendações parcialmente implementadas, não implementadas, implementadas e não mais aplicável de cada um dos jurisdicionados.

4. Notificados, os interessados apresentaram defesas, constantes nos seguintes documentos: Documento nº 107340/17, manifestação da Assembleia Legislativa; Documento nº 109258/17, manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; e Documento nº 143725/17, manifestação do Governo do Estado.

5. Analisando as defesas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa (Documento nº 161754/17), assim sintetizado por meio de despacho conclusivo (Documento nº 161798/17):

(...)

2. Neste segundo monitoramento foram avaliadas 35 das 37 recomendações previstas no acórdão. Destaca-se que a recomendação nº 2 não foi objeto de análise por ter sido classificada como implementada já no primeiro monitoramento. A recomendação nº 33 não foi avaliada por ausência de objeto: no Plano de Providência da Sema/MT foram previstas ações a serem adotadas quando da criação de novas Unidades de Conservação, contudo, desde de 2013 nenhuma unidade pública foi criada.

3. Das 35 recomendações, avaliou-se que 6% foram totalmente implementadas, 29% foram implementadas parcialmente, 31% encontram-se em implementação, 31% não foram implementadas pelo órgão gestor e 3% foram consideradas não aplicáveis.

4. Nesse universo, no que se refere às recomendações destinadas ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa, foram avaliadas as quatro recomendações do Acórdão nº 5.644/2013 – TP,



concluindo-se que: uma foi implementada, uma foi parcialmente implementada, uma não foi implementada e outra foi considerada não aplicável.

5. No que diz respeito à Sema/MT, das 31 recomendações avaliadas no segundo monitoramento, constatou-se que: uma foi implementada, nove foram parcialmente implementadas, onze encontravam-se em implementação e dez não foram implementadas.

6. A síntese da análise, indicando o grau de implementação de cada recomendação encontra-se no relatório técnico, Capítulo 6 – Proposta de Encaminhamento. Desse modo, coaduna-se com o relatório conclusivo de monitoramento, sugerindo-se que:

a) seja aumentado o período previsto para realização deste monitoramento, acrescendo 24 meses, a contar da publicação do julgamento desse processo, para continuidade da avaliação das recomendações do Acórdão nº 5.644/2013 – TP;

b) seja recomendada à Sema/MT, caso entenda necessária a alteração total ou parcial do plano de ação vigente, a elaboração e o envio, em 90 dias, a contar da publicação do julgamento desse processo de monitoramento, de novo plano de ação com a identificação das medidas a serem adotadas, dos responsáveis e dos prazos para cada providência;

c) seja determinada à Sema/MT, a elaboração e o envio de relatório circunstanciado, acompanhado de evidências documentais, informando detalhadamente sobre a implementação das recomendações do Acórdão nº 5.644/2013 – TP. Esse relatório e documentos deverão ser enviados no prazo de 12 e 24 meses, a contar da publicação do julgamento desse processo;

d) sejam enviadas cópias do relatório técnico conclusivo, e posterior decisão, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado, para fins de conhecimento e adoção das ações pertinentes;

e) sejam enviadas cópias do relatório técnico conclusivo, e posterior decisão, para fins de conhecimento: à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União e às prefeituras dos municípios em que estão inseridas as 14 UCs do Bioma Amazônia, quais sejam: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Colniza, Cotriguaçu, Nova Ubiratã, Novo Mundo, Paranatinga, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Santa Cruz do Xingu e Vila Bela da Santíssima Trindade;

f) seja apresentada à Ouvidoria Geral do TCE/MT, para fins de informação ao denunciante, o encaminhamento dado à comunicação de irregularidade de protocolo nº 200.964/2016, tratada no item 5 do relatório conclusivo de monitoramento.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão as auditorias, utilizadas para o “exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados”, nos termos do art. 148, §1º, do RI/TCE-MT.

9. Nesse âmbito, as auditorias operacionais destacam-se como meio de avaliar a qualidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações públicas, verificando custos e resultados e contribuindo para o aperfeiçoamento da administração pública.

10. Conforme as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores desenvolvidas pela Intosai¹, as auditorias operacionais distinguem-se das tradicionais em razão da maior flexibilidade na escolha de temas, objetos de auditoria, métodos de trabalho e formas de comunicação.

11. Selecionado o objeto a ser avaliado, no caso, as unidades estaduais de conservação do bioma Amazônia no Estado de Mato Grosso, é iniciado o estudo preliminar e planejamento, seguidos da execução, elaboração de relatório e, por fim, o monitoramento, sendo, em todas as etapas, aplicável o controle de qualidade e da organização dos papéis de trabalho.

12. No presente caso, a auditoria operacional encontra-se em fase de monitoramento, que consiste na verificação do cumprimento das recomendações do Acórdão nº 5.644/2013 – TP e os resultados provenientes, analisando as providências adotadas e os efeitos dessas.

13. Conforme listado pelo “Manual de Auditoria Operacional do TCE-MT”, Anexo da Resolução Normativa nº 4/2017, fl. 66, são objetivos do monitoramento:

¹ International Standards of Supreme Audit Institutions – Issai 300/1.2, 2.2, 2004; Issai 400/4, 21, 2001.



- a) identificar as barreiras e dificuldades enfrentadas pelo gestor para solucionar os problemas apontados;
- b) avaliar a qualidade das auditorias e identificar oportunidades de aperfeiçoamento, de aprendizado e de quantificação de benefícios;
- c) calcular o percentual de implementação de deliberações.

14. Para a consecução desses objetivos, o referido manual estabelece que a equipe de auditoria deverá “(1) conhecer e avaliar o plano de ação e os relatórios de implementação das ações elaborado pelo gestor; (2) estabelecer um grupo de contato com o órgão/entidade auditada; (3) realizar visitas *in loco* para verificação das ações tomadas pelo gestor”.

15. O primeiro monitoramento teve como objetivo avaliar o cumprimento das deliberações plenárias com base nas ações implementadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT – entre novembro de 2013 (data do julgamento) e maio de 2015.

16. Este segundo monitoramento compreende o período de maio de 2015 a outubro de 2016, considerando a atuação do Governo do Estado, Assembleia Legislativa e Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

17. No corrente momento, o relatório do segundo monitoramento já foi elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, vindo a este Ministério Público de Contas para análise e sugestões, posto que também compete ao órgão ministerial a função de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso.

2.2. Da análise das recomendações e comentários dos gestores

2.2.1. Das recomendações ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa de Mato Grosso



2.2.1.1. Da análise da recomendação “a” referente à garantia dos recursos mínimos necessários à manutenção de cada Unidade de Conservação no PPA, LDO e LOA – Parcialmente Implementada

18. Consta no Acórdão nº 5.644/2013 – TP a seguinte recomendação à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado: “a) na elaboração do PPA, LDO e LOA, assegurem os recursos mínimos necessários à manutenção de cada Unidade de Conservação”.

19. Durante a realização da auditoria, a Secex observou que os PTAs de 2012 e 2013 não previam recursos financeiros suficientes para promover a efetiva consolidação das UCs e que se faz necessário o investimento de R\$ 58.737.964,66 para a adequada gestão das 14 Unidades de Conservação do bioma Amazônia em Mato Grosso.

20. No primeiro monitoramento, observou-se que o PPA 2016/2019 previa R\$ 30.427.087,68 (trinta milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) a serem aplicados na Gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, considerando a recomendação parcialmente implementada.

21. Neste segundo monitoramento, foram previstos os seguintes recursos nos PTAs e LOAs: “R\$ 6.327.539,06 em 2015; R\$ 11.095.845,22 em 2016 e R\$ 12.591.836,97 em 2017”. Tal valor, conforme observado pela equipe de auditoria, corresponde a um incremento de 255,8% frente ao montante de R\$ 2.811.945,32 previstos no PTA 2013.

22. Dos valores de 2015, 49,33% foram empenhados e 44,06% foram liquidados e pagos. Dos valores de 2016, 50,23% foram empenhados e 6,13% foram liquidados e pagos até 18/10/16.

23. A Secex conclui em sede de relatório técnico preliminar que os valores foram executados em proporção insuficiente ao valor mínimo definido para atender



às 14 UCs do bioma Amazônia, propondo que a recomendação seja considerada parcialmente implementada.

24. Em manifestação, a Assembleia Legislativa (Documento nº 107340/17) reiterou os dados constantes no relatório técnico e atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade por executar tais valores, argumentando que não se deve atribuir à Assembleia Legislativa o implemento da recomendação em voga.

25. A resposta ao Ofício nº 212/2016/GAB-CS-LHL, que notificou o governador do Estado de Mato Grosso foi apresentada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que alegou, em síntese: (a) que os recursos estão contemplados no PTA/LOA; (b) que o PPA também assegura recursos à preservação e conservação das UCs do Estado, inclusive as localizadas no Bioma Amazônica; e (c) que a LDO traz somente metas a serem distribuídas, o que não inviabiliza outras ações prioritárias pela SEMA, como a 2085 no PTA 2017.

26. Devolvido para a emissão de relatório técnico de defesa (Documento nº 161754/17), a equipe de auditoria concluiu que os dados trazidos nas defesas são os mesmos apresentados no relatório técnico preliminar, insuficientes portanto. Ademais, explicou que a recomendação ao Poder Legislativo foi para que esse se articulasse com o Poder Executivo para assegurar os recursos mínimos à manutenção de cada UCs.

27. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

28. Em que pese o aumento dos valores reservados às Unidades de Conservação nos Planos de Trabalho Anuais, observa-se uma vertiginosa queda nos valores liquidados e pagos, posto que em 2015 foi de 44,06% e, em 2016, apenas 6,13%, desrespeitando o “efeito cliquet” dos direitos fundamentais.

29. A respeito do tema, faz-se necessário destacar que aplica-se à proteção ambiental o princípio da proibição do retrocesso, conforme colóquio²

² Disponível em www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRMAC_ANEXO.pdf, acessado em 22/05/17.



elaborado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, fls 255:

A importância do aspecto objetivo pode ser ilustrada com a necessidade de que o orçamento público contemple a alocação de recursos financeiros para as medidas de promoção ambiental, e com a atuação de órgãos autônomos – no caso do Brasil, marcadamente o Ministério Público – em prol do ambiente, ainda que os sujeitos diretamente interessados não reivindiquem suas posições subjetivas (interesses).

Porque os direitos fundamentais tem um aspecto objetivo e não é diferente com o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio do não retrocesso ambiental enfatiza tal aspecto ao assegurar que a organização da sociedade e a atuação do Estado orientem-se em prol do ambiente, seus recursos e suas populações, bem como ao não tolerar o desmonte ou diminuição dos meios e modos de promoção e proteção já existentes.

30. Ademais, ao contrário do argumento de defesa de que a LDO traz somente metas, não prevendo a programação de despesas e recursos orçamentários, faz-se imperioso destacar que tais características não afastam a necessidade de que se discuta a defesa ao meio ambiente.

31. A título de exemplo, cite-se a Lei nº 13.408/16, que trata da LDO de 2016 da União Federal e em mais de uma oportunidade, art. 76, II e art. 115, IV, “d” e “t”, §1º, IV, tratam de incentivos à proteção do meio ambiente.

32. Quanto à responsabilidade imputada ao Poder Legislativo Estadual, há que ser afastada, tendo em vista que a execução orçamentária e financeira é de responsabilidade do Poder Executivo.

33. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se, em consonância com a Secex, por estar a presente recomendação parcialmente implementada, ressaltando que houve um retrocesso quando se trata das despesas efetivamente liquidadas e pagas.**



2.2.1.2. Da análise da recomendação “b” referente à possibilidade de assegurar que parcela das receitas arrecadadas pela SEMA seja destinada à manutenção das UCs – Não implementada

34. Consta no Acórdão nº 5.644/2013 – TP a seguinte recomendação à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado: “b) examinem a possibilidade de assegurar, mediante norma legal, que parcela das receitas arrecadadas pela SEMA seja destinada à manutenção das Unidades de Conservação”.

35. Tal recomendação decorreu da declaração de 86% dos gestores das UCs de que os recursos transferidos eram insuficientes e da declaração de 50% dos gestores de que as prioridades e objetivos das UCs não eram considerados na definição de critérios para o repasse de recursos. Ademais, percebeu-se que as taxas oriundas das UCs não eram destinadas a essas.

36. No primeiro monitoramento, considerou-se a recomendação não implementada.

37. Neste segundo monitoramento, a equipe de auditoria informou que não ficou evidenciada nenhuma ação promovida pelos interessados voltada ao estabelecimento de vinculação de receitas para manutenção de UCs, considerando a recomendação não implementada.

38. A Assembleia Legislativa argumentou que compete ao Poder Executivo disciplinar a destinação de verbas relativas aos seus órgãos, não cabendo-lhe adentrar nessa seara. O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da SEMA, alegou que o art. 42, da Lei nº 9.502/11, que instituiu o SEUC, destina os recursos arrecadados nas UCs.

39. A equipe de auditoria analisou o dispositivo e concluiu que se restringe à destinação específica atribuída ao produto das receitas auferidas por cada UCs de unidade de conservação integral, mas o acórdão é mais amplo, tratando das receitas arrecadadas pela SEMA.



40. Por fim, foram citadas as receitas arrecadadas pela SEMA - R\$ 44.802.7,00 em 2011 e R\$ 59.372.046,00 em 2012 – e ressaltado que o Poder Executivo não promoveu nenhuma medida para examinar a possibilidade jurídica de vincular tais receitas às UCs. Quanto aos argumentos trazidos pela Assembleia Legislativa, considerou-os procedentes, mas concluiu pela manutenção da recomendação como não implementada.

41. Passa-se à análise ministerial.

42. A título de comparação, faz-se mister reproduzir informações trazida dos “Pilares para a Sustentabilidade Financeira do Sistema Nacional de Unidades de Conservação”³, 2ª edição, elaborada pelo Governo Federal em 2009, que diz, às fls. 18 e 19:

Comparando o orçamento de 2008 com a média dos sete anos anteriores, o orçamento liquidado do MMA dedicado ao SNUC aumentou 6,83%, enquanto que a área somada das UC federais no período considerado (2000 a 2008) teve uma expansão de 78,46% (Figura 5.2).

De acordo com o Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, o Ministério do Meio Ambiente (incluindo ICMBio, Ibama e Serviço Florestal Brasileiro) possui 27 programas finalísticos, incluindo o de Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros. Este programa, por sua vez, teve dezesseis ações e orçamento executado no ano de 2008 da ordem de R\$ 47 milhões. Desses, R\$ 40 milhões foram aplicados em ações relacionadas ao SNUC.

É importante salientar que, além do programa Conservação Recuperação dos Biomas Brasileiros, outros dez programas finalísticos executados pelo MMA disponibilizaram R\$ 66 milhões para o SNUC.

43. Ademais, dispõe o “OCDE – Avaliações de Desempenho Ambiental Brasil 2015”, fls. 254:

Os recursos para a gestão das unidades de conservação provêm de diversas fontes, sendo o Orçamento Federal a mais significativa. O montante dos recursos públicos destinados ao SNUC não é

³ Disponível em www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap/_.../149_publicacao16122010113443.pdf, acessado em 22/07/17.



acompanhado sistematicamente. A última avaliação dos recursos disponibilizados às unidades de conservação federais, realizadas em 2009 pelo MMA e MPOG indicou que 85% vieram de dotações orçamentárias do ICMBio, 10% de dotações orçamentárias de outras instituições ambientais e 5% de fontes não orçamentárias (MMA, 2009). Outras fontes incluem valores relativamente limitados provenientes de compensações ambientais, de contribuições de doadores nacionais e internacionais e de receitas provenientes de turismo e de gestão florestal sustentável (Seções 5.1 e 5.2).

As operações do SNUC são altamente dependentes de orçamentos públicos, especialmente do orçamento federal. O mesmo ocorre em outros países latino-americanos; contudo, as unidades de conservação brasileiras apresentam um nível especialmente elevado de dependência das dotações governamentais, o que torna o financiamento vulnerável a fatores externos e políticos (Bovarnick et. al, 2010). O Brasil deve desenvolver uma estratégia financeira integrada para garantir maior eficiência e eficácia na disponibilização de recursos, tanto para a unidade de conservação, quanto para a política de biodiversidade de forma geral e, ainda, explorar novas e alternativas fontes de receitas, tais como: pagamento por serviços ambientais (ex. Abastecimento de água e sequestro de carbono); ingressos pelo acesso a unidades de conservação; “merchandising e venda de produtos; uma parcela dos “royalties” e da compensação financeira paga por operadores de hidrelétricas e mineradoras; e receitas provenientes do acesso a recursos genéticos.

44. Do exposto, conclui-se ser nacional a escassez de recursos às unidades de conservação, apresentando-se o Ministério do Meio Ambiente e, por simetria, as Secretarias de Estado de Meio Ambiente como alternativas ao financiamento daquelas.

45. Atento a essa realidade, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pugnou pela análise da possibilidade de destinar parcela da receita arrecada pela SEMA às UCs, o que não foi implementado.

46. Em defesa, a SEMA, respondendo pelo Governo do Estado, limitou-se a citar lei de 2011, anterior à recomendação do TCE, que trata da vinculação de recursos próprios das UCs.



47. A AL-MT eximiu-se de responsabilidade, atribuindo ao Executivo a alocação de receitas, com o que, no mesmo sentido da Secex, concorda este Ministério Público de Contas, posto que é a SEMA órgão do executivo.

48. **Do exposto, entende-se pela classificação da recomendação “b” como não implementada.**

2.2.1.3. Da análise da recomendação “c” referente à garantia da correta destinação dos recursos oriundos da exploração econômica de atividades e serviços realizados dentro de áreas protegidas, inclusive os oriundos do Parque Estadual das Águas Quentes – Implementada

49. Observou-se que os recursos oriundos do Parque Estadual de Águas Quentes, localizado em Santo Antônio de Leverger, era destinado à Secretaria de Turismo, descumprindo a legislação.

50. Diante disso, o Acórdão nº 5.644/2013 – TP fez a seguinte recomendação à Assembleia Legislativa e ao Estado:

c) assegurem a correta destinação dos recursos oriundos da exploração econômica de atividades e serviços realizados dentro das áreas protegidas, inclusive os atualmente oriundos do Parque Estadual de Águas Quentes, em observância ao artigo 35 da Lei Federal nº 9.985/2000 e ao artigo 42 da Lei Estadual nº 9.502/2011;

51. No primeiro monitoramento, percebeu-se que, a partir de fevereiro de 2014, a receita passou a ser arrecadada na fonte 240 com destino à SEMA.

52. Constatou-se ainda que, em razão do Decreto nº 11/15, a receita do Parque Estadual de Águas Quentes passou a sofrer retenções – 55,89% em abril e 71% em dezembro - para aplicação em despesa de pessoal da Secretaria de Meio Ambiente.



53. Assim, em que pese ter havido uma transferência de destinação da Secretaria de Turismo para a SEMA, o comando da recomendação não foi integralmente atendido em 2015.

54. No entanto, a Secex observou, no segundo monitoramento, que houve uma alteração na arrecadação para a fonte 245 (subconta 222) dos recursos oriundos de taxas de visitação, assim como a liquidação e pagamento de despesas com recursos originados do parque estadual. Ademais, em 2016, observou-se que não houve vinculação de receitas para despesas de pessoal da SEMA, propondo-se que a recomendação seja considerada implementada.

55. A Assembleia Legislativa deixou de analisar a referida recomendação por estar sanada e o Governo do Estado reiterou que já vem sendo assegurada a correta classificação da fonte dos recursos em comento.

56. **Isso posto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende que a recomendação “c” está implementada.**

2.2.1.4. Da análise da recomendação “d” referente à garantia às comunidades residentes nos territórios das Unidades de Conservação de alternativas provisórias para o acesso a políticas públicas até a regularização fundiária – Não mais aplicável

57. Em 2013, a equipe de auditoria percebeu que o Estado era omissos em assegurar às populações residentes nas UCs o mínimo necessário à subsistência dessa sob o argumento de que estariam inseridas dentro de área protegida.

58. Consta no Acórdão nº 5.644/2013 – TP a seguinte recomendação à Assembleia Legislativa e ao Estado:

Assegurem às comunidades atualmente residentes nos territórios das Unidades de Conservação alternativas provisórias para o acesso a políticas públicas até que seja



concluída a sua regularização fundiária, em observância aos artigos 28 e 42 da Lei Federal nº 9.985/2000.

59. Recomendação similar foi atribuída à Assembleia Legislativa do Mato Grosso, conforme se verá em tópico próprio.

60. Neste segundo monitoramento, observou-se que somente a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, que não é uma unidade de proteção integral, tem em seu interior populações tradicionais, considerando a recomendação como não mais aplicável.

61. Diante do exposto, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado deixaram de se manifestar a respeito da recomendação.

62. **Isso posto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende que a recomendação “d” como não mais aplicável.**

2.2.2. Das recomendações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente

2.2.2.1. Da análise da recomendações “1”, “2” e “3” referentes à celeridade na tramitação de processos de compensação, uso de bens e serviços relativos a Termos de Compromisso de Compensação conforme previsão legal e garantia de transparência e publicidade aos processos de compensação ambiental – Em implementação, já implementada e parcialmente implementada, respectivamente

63. Sobre o **aproveitamento das fontes potenciais de recursos destinados às UCs**, auditoria observou o descumprimento do Decreto Estadual nº 7.772/06 na elaboração de pareceres técnicos de compensação ambiental, havendo perda de receita destinada à compensação e também a necessidade de que tais recursos fossem utilizados conforme art. 9º do referido decreto.



64. Observou-se ainda que os processos demoravam de meses a anos em um mesmo setor e que não se observava os dispositivos que determinavam a incidência de compensação ambiental nos processos de licenciamento.

65. Em decorrência dessas, foi emitida a seguinte recomendação pelo Acórdão nº 5.644/2013 – TP:

1) assegure celeridade na tramitação de processos de compensação, quando legalmente requerida, e com observância do artigo 7º e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 7.772/2006, inclusive com a inserção do polígono ou coordenadas de referência do empreendimento passível de EIA-RIMA, conforme mapas de áreas prioritárias contidas na Portaria nº 126/2004 do MMA, bem como a confrontação da lista de espécies de fauna e flora obtidas no EIA-RIMA com as listas de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, de acordo com a Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN e Lista Nacional das Espécies da Fauna e Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, além de artigos e publicações específicos;

2) assegure que os bens e serviços relativos a Termos de Compromisso de Compensação Ambiental sejam utilizados conforme a previsão do artigo 9º, I, II, III, IV e V, do Decreto Estadual nº 7.772/2006;

3) assegure transparência e publicidade aos processos de compensação ambiental, inclusive no Portal da SEMA na internet, divulgando no mínimo: número do processo, data de protocolo, trâmites, data e setor, empreendimento, pessoa jurídica, CNPJ, UC afetada, data de emissão das licenças – LP, LI e LO, pareceres técnicos, valor do empreendimento e da compensação ambiental, data da assinatura do termo de compromisso e da quitação da compensação;

66. No primeiro monitoramento, a gestão da SEMA informou que usa o Decreto Federal nº 6.848/09 por haver divergência entre norma estadual e federal e que articulou a edição do Decreto Estadual nº 2.594/14, que revogou o Decreto Estadual nº 7.772/06.

67. Após a revogação, a alíquota máxima para compensação ambiental foi reduzida de 1,25% para 0,5%.



68. Analisando por amostragem processos de compensação de 2014 e 2015, a equipe de auditoria observou que foram respeitadas as alíquotas do Decreto Estadual nº 2.594/14.

69. Quanto à morosidade, em que pese o primeiro monitoramento ter observado que a elaboração de novo fluxograma não foi suficiente, foi informado, em sede do segundo monitoramento, que a SEMA afirmou ter contratado empresa especializada em modelação de sistema, bem como que o Decreto Estadual nº 2.594/14 estaria passando por reformulação (Processo nº 29.388/15) e que seria editada instrução normativa com o mesmo fim.

70. Diante do exposto, a Secex considerou a recomendação como “em implementação”.

71. A recomendação “2” não foi analisada porque foi considerada implementada no primeiro monitoramento.

72. No que tange à recomendação “3”, considerada não implementada no primeiro monitoramento, observou-se neste segundo monitoramento que foram inseridas informações básicas relacionadas à transparência e publicidade aos processos de significativo impacto ambiental no Portal da SEMA a partir de 04.12.15.

73. No entanto, a equipe de auditoria observou que não foram disponibilizados dados sobre data e setor dos processos, data de emissão das licenças, pareceres técnicos, valor do empreendimento e data da assinatura do termo de compromisso e da quitação da compensação.

74. Ademais, observou-se que foram emitidas licenças de instalação antes da assinatura de termo de compromisso/sem termo de compromisso assinado e licença de operação sem termo de quitação da compensação/antes da quitação integral da compensação.



75. Assim, foi a recomendação “3” considerada parcialmente implementada.

76. O gestor concordou com as análises da equipe de auditoria.

77. **Não havendo discussão a respeito do tema, considerando que a recomendação “2” já foi implementada no primeiro monitoramento e que foram adotadas medidas pela SEMA, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se por considerar “em implementação” a “1” e “parcialmente implementada” a “3”.**

2.2.2.2. Da análise das recomendações “4”, “5” e “6”, referentes à garantia da execução da contrapartida estadual na manutenção das Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), utilização do potencial de recursos federais disponíveis no Programa ARPA para consolidação das áreas protegidas/criação de novas e divulgação do cronograma e execução das metas do Plano Operativo Anual e informações sobre o Programa ARPA no Portal da SEMA – Em implementação, em implementação e parcialmente implementada, respectivamente

78. A auditoria operacional identificou, quanto à **aquisição de bens e serviços com os recursos do Programa ARPA**, que as UCs do Programa ARPA cumpriam com baixo percentual das ações previstas nos Planos Operativos Biaisuais, tendo sido cumprido apenas 9,25%, em junho de 2013, em razão da insuficiência de funcionários e recursos próprios.

79. Por estimativa, a equipe de auditoria calculou que precisaria uma destinação média de R\$ 102.135,70 para que se obtivesse um retorno de R\$ 418.000,75.

80. O Acórdão nº 5.644/2013 – TP assim dispôs:

4) assegure a execução da contrapartida estadual na manutenção das Unidades de Conservação inseridas no Programa ARPA, em observância à cláusula 3ª, I, “b” e “w”, do Acordo de Cooperação



Técnica nº 002/2010, e ao Manual de Operações do Programa ARPA;

5) assegure que o Estado de Mato Grosso utilize o potencial de recursos federais disponíveis no Programa ARPA para consolidação das áreas atualmente protegidas, criação de novas áreas e na inserção de UCs ainda não contempladas pelo programa, cumprindo as metas do Plano Operativo Anual, em observância à cláusula 1ª, I, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010;

6) assegure a divulgação, no portal da SEMA na internet, do cronograma e da execução das metas do Plano Operativo Anual e, ainda, de informações sobre as obrigações da Secretaria quanto ao Programa ARPA, em observância à cláusula 3ª, “n”, “s”, “h”, “i”, “b”, “t” e “u”, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010;

81. Quanto à recomendação “4”, a SEMA elaborou plano de providências não cumprido no primeiro monitoramento e o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/10 foi substituído pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 004/15.

82. Ademais, para a captação de recursos à ARPA, deveria ser mantida equipe de, no mínimo, dois a cinco funcionários conforme enquadramento da UC em grau I ou II, além de terem sido estabelecidas obrigações por meio do Manual Operacional do Programa – MOP/2015, também dividida em dois níveis conforme marcos referenciais. Para o cumprimento do referido programa foi instituída comissão pela Portaria nº 762/15.

83. A referida comissão solicitou a realização de concurso público e nomeação de 35 (trinta e cinco) analistas ambientais e consta no PTA 2016 a destinação de R\$ 300.000,00 para contratação de pessoa jurídica para realização do concurso público.

84. Em que pese ainda não ter se realizado o concurso público, passou-se de nove servidores em 2013 para quinze servidores em 2016. No entanto, o quantitativo de pessoal continuou sendo considerado insuficiente.

85. Ademais, evidenciou-se, por meio do processo de Compensação Ambiental nº 58922/11, Termo de Referência nº 038/16, que serão elaborados dez



planos de manejo, além de estarem sendo implementadas medidas para implementação de Conselhos Gestores nas UCs.

86. Ainda, os PTAs demonstram a programação de aplicação de R\$ 183.390,00 em 2015 e R\$ 36.000,00 em 2016 como contrapartida do programa ARPA.

87. Por fim, concluiu a Secex que, em que pese a maximização de recursos recebidos pelo Programa ARPA, destinou-se apenas 7,17% dos R\$ 5.009.882,14 que poderiam ser destinados às UCs, sendo considerada a recomendação em implementação.

88. Quanto à recomendação “5”, igualmente percebeu-se que não foram cumpridas as providências do plano quando do primeiro monitoramento.

89. Por meio do Plano Operativo Anual 2014/2015 – POA houve o desdobramento das metas planejadas em atividades, tarefas e insumos necessários para o alcance dos resultados acordados entre órgãos gestores e o Ministério do Meio Ambiente.

90. Repetiu-se o que foi analisado quanto o quantitativo de pessoal e divisão das UCs em graus e do uso de apenas 7,17% dos recursos destinados, concluindo-se pela impossibilidade do Estado de Mato Grosso utilizar o potencial de recursos disponibilizados pelo Programa Arpa.

91. Ressaltou-se ainda que o Estado não cumpre o cronograma para criação de novas UCs previstas no ARPA.

92. Os pontos positivos levantados foram: “a contratação de pessoal para atuação nas UCs; a elaboração de três Plano de Manejos; a contratação de empresa especializada em demarcação e sinalização; e a criação e efetiva atuação dos Conselhos Gestores nas UCs”. A recomendação foi considerada em implementação.



93. Por fim, quanto à recomendação “6”, também observou-se o não cumprimento do plano de providências no primeiro monitoramento. No entanto, o Conselheiro Relator considerou em implementação após informação da SEMA de que as informações sobre a execução das metas do POA e informações da ARPA estavam disponibilizadas na página da Secretaria.

94. Na execução do segundo monitoramento, verificou-se que o Plano Operativo Anual 2014/2015, o Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2010 e as informações complementares sobre o Programa APRA encontravam-se disponibilizados na página institucional da SEMA.

95. No entanto, observou-se que não foram divulgadas as informações suficientes sobre a execução da Cláusula 3ª, “n”, “s”, “h”, “i”, “b”, “t”, e “u”, que trata das obrigações do Estado, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/10, além da Cláusula 4ª do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/15.

96. Por fim, não houve a divulgação do cronograma e da execução das metas do Plano Operativo Anual 2016/2017, bem como não houve a divulgação do novo Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2015 no portal da Secretaria do Meio Ambiente na internet.

97. Isso posto, esta recomendação foi considerada parcialmente implementada.

98. A respeito das recomendações “4” e “5”, a SEMA argumentou que realizou levantamento da necessidade de pessoal, concluindo pela necessidade de realização de concurso público, mas que depende da aprovação da SEGES e do orçamento.

99. O gestor não contestou a análise feita da recomendação “6”.

100. A equipe auditoria entendeu que as medidas adotadas são necessárias, mas insuficientes, considerando as recomendações “4” e “5” em



implementação e mantendo a classificação da recomendação “6” como parcialmente implementada.

101. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

102. O ARPA é um programa do Governo Federal criado para fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Amazônia, assegurando recursos financeiros e promovendo o desenvolvimento sustentável.

103. Para que tal programa alcance seus objetivos, faz-se necessário que os estados, no âmbito de suas esferas de atuação, implementem o SNUC por meio da criação e consolidação das UCs.

104. Analisando o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/10, observa-se que dispõe a Cláusula Terceira, I, “b”, que deverá ser garantida e demonstrada a alocação de recursos próprios para a manutenção das unidades de conservação estaduais inseridas no ARPA e a execução das atividades relacionadas à administração e disponibilização de equipes de funcionários suficientes e adequados para a gestão das mesmas. Já o item “w” daquela pugnava pela adoção de procedimentos estabelecidos no Manual Operativo do Programa ARPA.

105. Diante do exposto, fica claro que o estudo da quantidade de pessoal é importante, mas fica muito aquém do necessário para cumprimento das recomendações “4” e “5”.

106. Ademais, a cláusula terceira prevê uma série de orientações referentes à publicidade e transparência que facilitariam o controle social e divulgação do Programa ARPA, mas que estão sendo descumpridas.

107. A substituição do referido acordo pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2015 não alterou a análise feita pela equipe de auditoria.

108. **Do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, considera as recomendações “4” e “5” em implementação e a recomendação “6” como parcialmente implementada, ressaltando a**



importância de que sejam concluídas com celeridade para que sejam devidamente utilizados os recursos federais.

2.2.2.3. Da análise das recomendações “7”, “8” e “9”, relacionadas ao aproveitamento das fontes potenciais de recursos às UCs, recomendando a implantação da Câmara Técnica de ICMS Ecológico, realização de procedimentos de vistoria e fiscalização para fins de aplicação do redutor do Fator de Conservação – FC e divulgação, no portal da SEMA, dos critérios e memórias de cálculos utilizados na apuração anual do Fator de Conservação – FC – Não implementada, não implementada e implementada, respectivamente

109. Na ocasião da auditoria, ficou evidenciada, a respeito do **aproveitamento das fontes potenciais de recursos destinados às UCs**, a ausência de aplicação qualitativa do Fator de Conservação do ICMS ecológico e da aplicação do redutor.

110. Diante do exposto, o Acórdão nº 5.644/2013 – TP recomendou:

7) implante, no prazo de 60 (sessenta) dias,a Câmara Técnica de ICMS ecológico, prevista no artigo 23 da Instrução Normativa SEMA nº 001/2010, fixando prazo para que essa defina e regule os créditos qualitativos a serem usados para a majoração do Fator de Conservação – FC, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.758/2001 e nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 073/2000, encaminhando os resultados à Secretaria de Estado de Fazenda e a este Tribunal;

8) assegure procedimentos de vistoria e fiscalização para fins de aplicação do redutor do Fator de Conservação – FC, previsto no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 073/2000, encaminhando os resultados à Secretaria do Estado de Fazenda e a este Tribunal;

9) assegure a divulgação, no portal da SEMA na internet, dos critérios e da memória de cálculo utilizados na apuração anual do Fator de Conservação – FC;

111. A Câmara Técnica do ICMS Ecológica foi instituída e realizou a primeira reunião em 16/12/13 e a última em 11/11/14, mas não chegou a um



consenso sobre a regulamentação requisitada, tendo sido as próximas reuniões marcadas para o primeiro semestre de 2017, concluindo a Secex pela não implementação da recomendação.

112. Quanto ao procedimento de vistoria e fiscalização, explicou a SEMA que, por se tratar de uma atividade que demanda muitas horas de trabalho de geoprocessamento e de validação de campo, o número de analistas lotados nas Unidades de Conservação e na sede da CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA/MT-MT é insuficiente para atender o plano de ação proposto, condicionado a realização à efetivação de concurso público e posse dos servidores. A Secex considerou a recomendação não implementada.

113. Por fim, a SEMA publicou os critérios e memória de cálculos utilizados na apuração anual do Fator de Conservação no endereço eletrônico daquela, considerando-se implementada a recomendação.

114. O gestor não contestou as citadas recomendações.

115. A Secex manteve os apontamentos iniciais.

116. Consultando o “site” do ICMS Ecológico⁴, observa-se que data de 2010 as últimas providências adotadas pelo Estado de Mato Grosso referente ao citado tributo, demonstrando o descaso com o cumprimento das recomendações aqui expostas.

117. **Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, considerada não implementadas as recomendações “7” e “8” e implementada a recomendação “9”.**

2.2.2.4. Da análise da recomendação “10”, relacionada à garantia das condições para o funcionamento administrativo das Unidades de Conservação – Parcialmente Implementada

⁴ Disponível em http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#mt, acessado em 22/05/17.



118. Analisando a **estrutura física**, a auditoria constatou que em 10 das UCs não havia sede administrativa e que a infraestrutura das demais era inadequada. Foi ainda diagnosticada fragilidades no controle patrimonial.

119. Diante dessa situação, o Acórdão nº 5.644/2013 – TP dispôs:

10) assegure condições para o funcionamento administrativo das Unidades de Conservação reformando suas sedes ou construindo novas, dotando-as de mobiliários, serviços e equipamentos adequados, conforme previsto no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 5.1, I, “c”), no plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”) e na cláusula 3º, I, “n”, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010, adotando medidas de controle patrimonial nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320/1964.

120. No segundo monitoramento, a equipe de auditoria percebeu que a situação encontrada em 2013 permanece, sendo apostas no relatório fotos da sede administrativa do Parque Estadual Serra Ricardo Franco.

121. Sobre a situação, a SEMA citou a construção de duas bases para abrigar brigadas de prevenção e combate de incêndios florestais por meio do Programa “Mato Grosso Sustentável Fundo Amazônia” e que há previsão de R\$ 1.007.840,46 para construção de Unidade Operacional de Prevenção às Queimadas referente às UCs Estação Ecológica do Rio Ronuro e a Reserva Extrativista Guariba Roosevelt no PTA 2017.

122. Ademais, foi declarada a aquisição de sete caminhonetes e dois “vants” e prevista a aquisição de motocicletas, barcos com carretas, motores de popa, GPS, máquinas fotográficas e “notebook” pelo programa ARPA.

123. A Secex salientou que, apesar das medidas citadas, não foram evidenciadas ações direcionadas à proteção de reforma ou construção de novas sedes de UCs.

124. Quanto ao controle interno, observou-se que o gestor adotou medidas de controle patrimonial nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64.



125. Isso posto, concluiu a equipe técnica por estar a recomendação parcialmente implementada.

126. A SEMA não contestou a análise técnica.

127. **Diante do exposto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, classifica a recomendação “10” como parcialmente implementada.**

2.2.2.5. Da análise das recomendações “10, “11” e “12”, referentes à elaboração de Plano de Manejo, implementação de conselhos gestores, deliberativos e consultivos e divulgação das atividades dos conselhos no portal da SEMA na internet – Em implementação, em implementação e não implementada, respectivamente

128. Sobre o plano de manejo aprovado e/ou conselhos consultivos e deliberativos não implementados, a auditoria inicial percebeu que 9 UCs não tinham plano de manejo aprovado e 8 UCs não tinham constituído conselho consultivo ou deliberativo. Ademais unidades, os conselhos não eram atuantes em 6 UCs.

129. Assim, recomendou o Acórdão nº 5.644/2013 – TP:

11) assegure a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.985/2000 (artigos 18, § 2º, 27 e 29);

12) assegure a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidades de Conservação, conforme exigido pelo artigo 36 da Lei Estadual nº 9.502/2011;

13) assegure a divulgação, no portal da SEMA na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos das Unidades de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões;

130. O Decreto Federal nº 4.340/02, em sede do art. 33, prioriza a elaboração de planos de manejos, fundamentais à consolidação das UCs. Ademais,



o art. 27, da SNUC, determina que os planos de manejo devem ser elaborados em cinco anos da criação da UC.

131. No entanto, a equipe de auditoria observou que apenas 4 (35,71%) das 14 UCs tinham plano de manejo aprovado, mas destacou que o processo de Compensação Ambiental nº 58922/11, contendo o Termo de Referência nº 038/16, tem como objeto a elaboração de dez planos de manejo com recursos oriundos da compensação.

132. Assim, a recomendação “11” foi considerada em implementação.

133. O Decreto Federal nº 4.340/02, art. 10, também constituiu a competência dos Conselhos Gestores e há previsão de atuação dos Conselhos Consultivos previamente à elaboração e revisão dos planos.

134. Para implementar essa recomendação da auditoria, a Sema/MT elaborou o mapeamento do processo de criação dos Conselhos Consultivos ou Deliberativos. A partir disso, duas Analistas foram destinadas à coordenação dos trabalhos de criação, reativação e funcionamento dos Conselhos Gestores.

135. Em sede do segundo monitoramento, constatou-se que 8 UCs tinham Conselhos Consultivos/Deliberativos, mas que as atuações não eram efetivas em todas as UCs, tendo sido descumprido o prazo para reuniões ordinárias e, inclusive, havendo denúncia sobre a UC Guariba Rossevelt pela falta de atuação do conselho.

136. Diante do exposto, a recomendação “12” foi considerada parcialmente implementada.

137. Por fim, percebeu-se neste segundo monitoramento a inexistência de divulgação das atividades desenvolvidas pelos Conselhos no portal da SEMA, impossibilitando a atuação participativa da sociedade civil e acarretando na classificação da recomendação “13” como não implementada.



138. O gestor não manifestou discordância quanto à análise feita da recomendação “11”, mantendo a Secex a classificação inicial em sede de relatório de defesa.

139. Quanto à recomendação “12”, o gestor mencionou que foi criado o Conselho Consultivo da APA Nascente Rio Paraguai, que foram reativados os Conselhos Consultivos da Estação Ecológica Rio Ronuro e do Parque Estadual Dom Osório Stoffel e o Conselho Deliberativo da Reserva Guarida Roosevelt. Esclareceu ainda que os Conselhos Consultivos do Parque Estadual Cristalino I e II e do Parque Estadual Igarapés de Juruena estão atuantes. Por fim, acrescentou que está previsto para 2017 a criação dos Conselhos Consultivos da Es. Ec. Rio Roosevelt, posto que não teve quórum para criação, e do Parque Estadual de Santa Bárbara, além da previsão da renovação dos Conselhos Consultivos das seguintes UCs: Monumento Natural Morro de Santo Antônio, Pe. Massairo Okamura, Pe. Mãe Bonifácia, Pe. Zé Bolo Flô, Estrada Parque Transpantaneira e Pe. Serra de Ricardo Franco. Pugnou, por fim, para que a recomendação seja considerada “parcialmente implementada”.

140. **A Secex interpretou como se o gestor tivesse concordado com a análise, mantendo a classificação como “parcialmente implementada”, posição da qual este órgão ministerial discorda, posto que estão previstas medidas para 2017, devendo ser reclassificada como “em implementação”.**

141. No que tange à recomendação “13”, a SEMA informou que está esperando a reformulação do site para depois introduzir novas informações, armazenado-as na intranet nesse período. Do exposto, pediu para a recomendação ser classificada como “em implementação”.

142. Não tendo o gestor comprovado o alegado por meio de documentos, a equipe de auditoria manteve a classificação preliminar.

143. **Assim, este Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a equipe de auditoria, manifesta-se pela classificação da**



recomendação “11” como em implementação, da “12” como em implementação e da “13” como não implementada.

2.2.2.6. Da análise das recomendações “14”, “15” e “16”, referentes à determinação para estabelecimento de cronograma e critérios para a regularização fundiária nas Unidades de Conservação, demarcação e sinalização de todas essas e abstenção da emissão de CAR e LAU em propriedades parcialmente incluídas em áreas protegidas sem a devida doação das glebas inseridas ao Poder Público – Em implementação, em implementação e não implementada, respectivamente

144. Sobre a **consolidação territorial das unidades de conservação**, a auditoria de 2013 observou pendências de regularização fundiária em 70,2% das UCs.

145. Ademais, verificou-se a ausência de cronograma e critérios para regularização fundiária nas UCs, ausência de recursos para indenizações e compensações pelas benfeitorias existentes, emissão de CAR e LAU às propriedades parcialmente inseridas em UCs e para propriedades totalmente incluídas em UCs e ausência de demarcação e sinalização das UCs.

146. Assim, o Acórdão nº 5.644/2013 – TP recomendou:

14) estabeleça cronograma e critérios para a regularização fundiária nas Unidades de Conservação, reservando recursos para as indenizações e compensações pelas benfeitorias existentes, além das desapropriações devidas, conforme disposto nos artigos 42 da Lei Federal nº 9.985/2000 e 46 da Lei Estadual nº 9.502/2011, bem como no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”);

15) promova a demarcação e sinalização em todas as Unidades de Conservação, conforme disposto no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”), providenciando a desocupação de posseiros e grileiros;



16) abstenha-se de emitir Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Licença Ambiental Única (LAU) em propriedades parcialmente incluídas em áreas protegidas sem a devida doação das glebas inseridas ao Poder Público, eximindo-se de emitir tais documentos para as propriedades totalmente incluídas e posseiros, conforme Nota Técnica nº 01/2010-CUCO/SUB/SEMA-MT;

147. No primeiro monitoramento, verificou-se que a SEMA realizou levantamento de todas as UCs com pendências fundiárias e realizou pregão para contratar empresa especializada para realizar diagnóstico da situação de 8 UCs.

148. No segundo monitoramento, evidenciou-se a elaboração de contrato para realização de trabalhos já realizados, sendo revisto e rescindido, existindo, atualmente, somente previsão para realização de novo processo licitatório.

149. Percebeu-se também que não houve reserva de dotação orçamentária destinada à indenização das desapropriações de propriedades sobrepostas às UCs, descumprindo legislação federal e decreto estadual.

150. Sobre o decreto estadual que dispõe sobre o CAR e regularização ambiental, implantando o PRA, a SEMA informou que aguarda a implementação dos módulos de cadastro e de análise do PRA vinculados ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, para dar início aos processos de regularização fundiária no interior das UCs de domínio público.

151. Por fim, a Secex salientou que, até a finalização deste monitoramento, não foi apresentada nenhuma propriedade pendente de regularização fundiária localizada no interior de UCs que tenha sido objeto de transferência ao patrimônio do Estado por aquisição por meio de compensação de reserva legal ou por meio de aquisição direta do Estado, concluindo pela classificação da recomendação “14” como em implementação.

152. No primeiro monitoramento, verificou-se que a SEMA havia concluído o levantamento das UCs demarcadas ou com pendências de demarcação, bem como, havia definido o cronograma e os custos para revitalização e demarcação das UCs.



153. No segundo monitoramento, observou-se que, em que pese a previsão de georreferenciamento, demarcação e sinalização de UCs e reservas de recursos no PTA 2016, as impropriedades diagnosticadas em 2013 permaneciam.

154. A fim de evidenciar o exposto, a equipe de auditoria juntou imagens do Parque Estadual Ricardo Franco e Parque Estadual Cristalino I e II sem sinalização.

155. Mais uma vez foi destacada a denúncia que trata da UC Guariba Roosevelt, posto que também foi feita menção à ausência de delimitação e prática de crimes ambientais.

156. Ademais, foi também solicitado no segundo monitoramento os levantamentos realizados para identificar posseiros e grileiros no interior das UCs, principalmente naquelas com maior incidência de ocupação irregular, tendo sido apresentados os levantamentos de 26 ocupações irregulares no Parque Estadual Cristalino I e II.

157. A Secex juntou imagens que comprovam o exercício de pecuária e agricultura no interior dos Parques Estaduais Serra de Ricardo Franco e Cristalino II.

158. Por fim, a recomendação “15” foi classificada como em implementação.

159. Quanto ao CAR, dispõe a legislação que as propriedades privadas sobrepostas às UCs devem providenciar a emissão de CAR e as que estão em áreas totalmente pertencentes ao poder público, deverá o CAR ser cancelado.

160. Em que pese ter o gestor proposto a realização de auditoria para avaliar as propriedades, não foi realizado nenhum levantamento sobre as impropriedades identificadas em 2013, propondo a Secex a classificação da recomendação “16” como não implementada.

161. Em que pese a Secex ter informado que o gestor não contestou as análises, a SEMA apresentou defesa conjunta às manifestações “14”, “15”, “16” e “29”, alegando, em síntese, que os Contratos nºs 10 e 11/16 ainda não foram



rescindidos, que a CUCO mantém a posição por repactuação, mas que precisa quantificar previamente os valores dos produtos. Acrescentou que a Gerência de Regularização Fundiária – GRFUN tinha baixa participação no processo de compensação de reserva legal, não sendo atribuição do setor criar um Banco de Áreas possíveis de serem utilizadas como compensação de reserva legal. Em seguida, detalhou os trâmites da compensação ambiental, relacionando-os com o PRA.

162. Este órgão ministerial, analisando o alegado pela defesa, entende que não é suficiente para alterar as classificações aqui definidas.

163. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria e classifica as recomendações “14” e “15” como em implementação e a “16” como não implementada.**

2.2.2.7. Da análise das recomendações “17”, “18”, “19”, “20” e “21”, referentes ao preenchimento das vagas disponíveis para pessoal, readequação do Plano de Cargos e Carreiras, promoção de capacitação continuada dos servidores e garantia de política de recursos humanos da SEMA baseada nas especificidades regionais, pressões externas e localização das UCs – parcialmente implementada, em implementação, não implementada, em implementação e não implementada, respectivamente

164. Sobre a **política de recursos humanos**, observou-se que a SEMA não dispunha de pessoal suficiente para desenvolvimento das atividades nas UCs, além da ausência de capacitação dos servidores, do desempenho de funções exclusivas de cargos efetivos por servidores comissionados e outras falhas de pessoal.

165. A fim de melhorar esse quadro, o Acórdão nº 5.644/2013-TP recomendou:



17) assegure, a curto prazo, a observância ao Decreto Estadual nº 1.776/2013, preenchendo todas as vagas disponíveis de pessoal, de forma a dotar as Unidades de Conservação de agentes e gerentes com dedicação direta e exclusiva;

18) readeque, a médio prazo, o Plano de Cargos e Carreiras (PCCs), aumentando a quantidade de cargos disponíveis, restringindo o cargo de gerência somente para funções de confiança (cargos efetivos), conforme alínea “b” do item 3.1.3 do Plano de Amazônia Sustentável, e alínea “g” do inciso II do item 5.1 do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, regularizando as distorções atualmente existentes;

19) promova a capacitação contínua dos servidores lotados nas Unidades de Conservação, inclusive atualizando-os com as inovações tecnológicas, conforme o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 5.1, I, “c”, e item 5.2, I, “a”) e o Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “c”);

20) assegure que a política de recursos humanos da SEMA considere as especificidades regionais, bem como as pressões externas e a localização das Unidades de Conservação, especialmente aquelas situadas em locais ermos, com vistas a definir a lotação de servidores e os benefícios legais, de forma a estimular a permanência dos servidores em locais inóspitos;

21) a promoção de medidas de orientação para os gestores sobre os procedimentos de cooperação, coordenação e a comunicação entre sociedade civil e poder público;

166. A auditoria realizada inicialmente percebeu que, das 21 vagas nos cargos de gerente e agente ambiental, apenas 9 servidores exerciam suas atividades nas 14 UCs, sendo que em 6 UCs não havia funcionário para fiscalizar e monitorar as atividades exercidas.

167. No segundo monitoramento, ficou demonstrada a lotação de 15 servidores nas UCs, sendo reconhecida a melhoria na disponibilização dos servidores por 83% dos respondentes. Ademais, foram destituídos por ação do MPE os agentes ambientais comissionados, tendo sido declarada inconstitucional a lei de criação desses, Lei nº 8.367/05. Para sanar a ausência desses agentes, foi autorizada a contratação de 10 assistentes técnicos II e preenchida a maior parte das vagas previstas de gerentes.



168. Por fim, observou-se que a Gerência Regional Estação Ecológica do Rio Ronuro e a Reserva Biológica do Culuene não tem mais gerentes, diferente do primeiro monitoramento, o que indica a rotatividade de pessoal.
169. A recomendação “17” foi considerada parcialmente implementada.
170. Quanto à instituição de comissão para discutir a reorganização do quadro de pessoal, ausente no primeiro monitoramento, o segundo monitoramento entendeu que a falha persistia, além da permanência de servidores comissionados no desempenho de atribuições de efetivos.
171. Posteriormente, no entanto, a SEMA constituiu comissão referente à realização de concurso público de agentes administrativos, sendo a recomendação “18” classificada como em implementação.
172. Quanto à capacitação, em pesquisa realizada com os gerentes, concluiu-se que, no último biênio, não foi ofertado curso e treinamento aos servidores lotados nas UCs e apenas 17% dos gerentes afirmaram já ter recebido capacitação, mas que essas foram insuficientes.
173. A recomendação “19” e “21” foram consideradas não implementadas, posto que inexistiu capacitação voltada aos gerentes até outubro de 2016.
174. Quanto à recomendação “20”, foi mencionada a criação de comissão, no entanto, as propostas de encaminhamento da comissão não foram implementadas até outubro de 2016, sendo considerada “em implementação”.
175. O gestor manifestou-se quanto às recomendações “17”, “18” e “20”, alegando que fez levantamento da necessidade de provimento de servidores, mas que depende da aprovação e condução pela SEGES.
176. Quanto aos cursos de capacitação, recomendação “19”, o gestor mencionou a realização de cursos de capacitação, pugnando para que seja considerada “em implementação”.



177. A equipe de auditoria, analisando a defesa quanto à recomendação “17”, concluiu que, em que pese as ações implementadas pelo Gestor para promover a instituição de comissão para estudos e análise de adequação de pessoal, constatou-se que ainda existe UC sem nenhum servidor, o que compromete as atividades fiscalizatórias, favorecendo atividades ilegais, tais como o desmatamento, queimadas e criação de bovinos nas áreas de preservação ambiental. Entendeu que as ações das recomendações “18” e “20” são necessárias, mas não suficientes para neutralizar as impropriedades e que não foram comprovadas as alegações da recomendação “19”.

178. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria, classifica as recomendações “18” e “20” como em implementação, a “17” como parcialmente implementada, as “19” e “21” como não implementadas e reitera a necessidade que se dê andamento ao concurso público programado pela SEMA, posto que esta apresenta-o como solução para diversas recomendações listadas.**

2.2.2.8. Da análise das recomendações “22” e “23”, referentes à interação cooperativa com as esferas federal e municipais na gestão das Unidades de Conservação e integração entre a SEMA e o ICMBio em relação à Reserva Ecológica de Apiacás – em implementação e parcialmente implementada, respectivamente

179. Sobre a cooperação, coordenação e comunicação entre os atores envolvidos na governança das unidades de conservação estaduais, a equipe de auditoria observou um baixo nível de interação, tendo o Acórdão nº 5.644/2013-TP recomendado:

22) assegure a interação com as esferas federal e municipais na gestão das Unidades de Conservação estabelecendo mecanismos formais de cooperação (via convênios e termos de parcerias), conforme previsto no artigo 6º, III, da Lei Federal nº 9.985/2000, no



Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 1.1, XVI, item 3.2, II, “f” e “p”; item 5.1, I, “b”, e item 5.4, I, “a”);

23) assegure a efetiva integração entre a SEMA e o ICMBio em relação à Reserva Ecológica de Apiacás, situada dentro do Parque Nacional de Juruena, conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.985/2000, e no artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.502/2011;

180. No primeiro monitoramento, constatou-se que não havia sido formalizado nenhum tipo de cooperação com os órgãos federais e esfera municipal, mas que foram enviados ofícios à Funai e ICMBio para discutir a sobreposição entre a Reserva Ecológica de Apiacás (estadual), o Parque Nacional de Juruena (federal) e a Terra Indígena Apiká do Pontal (federal).

181. No segundo monitoramento, foi apresentado Termo de Cooperação Técnica entre a SEMA e a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu para operacionalização do Parque Estadual Igarapés do Juruena e mais 22 (vinte e dois) processos em andamento relacionados com Instituições Federais e municipais, mas, quanto a esses últimos, as dificuldades são maiores.

182. Quanto à integração entre SEMA e ICMBio, percebeu-se, no segundo monitoramento, previsão de termo de cooperação no PTA 2016 e a realização de reuniões entre os órgãos, também envolvendo a FUNAI, para proposição de termo de parceria.

183. No entanto, não restou comprovado nenhum termo de cooperação técnica ou outro termo que tratasse da Reserva Ecológica de Apiacás.

184. Isso posto, as recomendações foram classificadas pela equipe de auditoria como em implementação e parcialmente implementada.

185. Notificada, a SEMA não apresentou manifestação.

186. **Isso posto, a Secex manteve a classificação inicial, posição a qual este Ministério Público de Contas filia-se, entendendo pela classificação da**



irregularidade “22” como em implementação e a “23” como parcialmente implementada.

2.2.2.9. Da análise da recomendação “24”, que determina a formulação de prazos e metas e/ou mecanismos formais que assegurem o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas e outras atividades de gestão nas Unidades de Conservação – Parcialmente implementada

187. Na auditoria realizada em 2013, por outro lado, ficou constatado que não havia cooperação entre as UCs e as organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para a implementação de medidas de proteção das UCs e conscientização social.

188. Isso posto, o Acórdão nº 5.644/2013-TP assim recomendou:

24) formule diretrizes, prazos e metas e/ou mecanismos formais que assegurem o estabelecimento de parcerias entre organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão nas Unidades de Conservação, conforme disposto no inciso IV do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.502/2011 e no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 9.985/2000;

189. Após, foram propostos Termos de Cooperação Técnica com ICMBio; UFMT (a fim de realizar pesquisas científicas nos Parques Cristalinos I e II); SESP/MT (para promoção de ações de fiscalização ambiental, resposta a incêndios florestais e acidentes ambientais, bem como prevenção e controle nas UCs); Unemat nos Campus: Alta Floresta; Alto Araguaia; Barra do Bugres; Cáceres; Colíder; Diamantino; Juara; Luciara; Nova Mutum; Nova Xavantina; Pontes e Lacerda; Prefeituras Municipais de Cotriguaçu; Novo Santo Antônio; Barra do Garças; Santa Cruz do Xingu; Santa Rita do Trivelato; Vila Bela da Santíssima



Trindade; Nova Ubitatã; e IPAM (visando à construção de uma plataforma composta por indicadores para medir os impactos das ações no PPCDQ/MT).

190. Enviado questionário aos gerentes das UCs, conclui-se que: em 25% havia alta cooperação; em 62,5% havia baixa cooperação entre as UCs, parceiros e organizações não governamentais; em 12,5% não havia cooperação. Ademais, 50% afirmaram que houve melhorias nos últimos três anos, enquanto os demais afirmaram que não houve mudanças.

191. A recomendação foi considerada como “parcialmente implementada”, não tendo o gestor contestado tal análise.

192. **Diante do narrado pelos gestores e relatado no relatório técnico, este Ministério Público de Contas também considera a recomendação '24' parcialmente implementada.**

2.2.2.10. Da análise da recomendação “25” referente à inclusão de populações residentes nas UCs nas políticas públicas governamentais disponibilizadas pela Administração Estadual – Em implementação

193. Conforme se foi dito na recomendação “d”, foi percebida uma omissão estatal em promover políticas públicas às populações residentes nas UCs, sendo a situação agravada pela existência de assentamento da Intermat no Parque Estadual do Cristalino II.

194. Isso posto, paralelamente à recomendação feita à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado, atribuiu o Acórdão nº 5.644/2013-TP à SEMA: “**25**)articule com a INTERMAT alternativa para a população do assentamento dentro do Parque Estadual Cristalino II, cuja área total pertence ao Estado”.

195. Sobre essa, o gestor manifestou-se no segundo monitoramento informando que o assentamento do Intermat no Parque Cristalino II é uma vila de



moradores, contando com complexa estrutura física, não enquadrando-se no conceito de população tradicional.

196. Isso posto, a SEMA comprometeu-se a redefinir o perímetro do Parque Estadual Cristalino II, mas não o fez e nem elaborou proposta alternativa, sendo a recomendação considerada como não implementada.

197. Em nova manifestação, o gestor alegou que foi feita revisão nos limites do Parque Estadual (Proc. nº 553784/16) conforme memorial descritivo contido no Decreto nº 2.628/01, que criou a UC, e percebeu-se que o desenho não estava de acordo com aquele, readequando-o e concluindo que o assentamento não está localizado no interior do Parque, mas na zona de amortecimento. Por fim, concluiu que o Estado não está isento de promover políticas públicas, mas deverá ser considerada em implementação.

198. Não tendo o gestor comprovado nos autos o levantamento realizado, a Secex manteve a classificação inicial da recomendação.

199. Este Ministério Público de Contas consultou o processo pelo número e ano no “site” da Secretaria de Administração, chegando ao seguinte resultado³⁵:

Número/Ano do Documento : 553784 / 2016

Assunto : DOCUMENTO

Resumo do Assunto : REF. HOMOLOGAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE ESTADUAL, CRISTALINO II.

Parte Interessada : SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Unidade Atual : COORDENADORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Movimentação do Protocolo

Origem	Destino
Órgão/	Sector
Data	hora
Ação	Órgão/
Sector	Data
SEMA	GRFUM - GER. DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
17/03/2017	17:32:05
Arquivar	SEMA
CUCO - COORD. DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	20/03/2017
Encaminhamento:	
Segue processo para arquivo temporário no setor.	
Segue processo para arquivo temporário no setor. PASTA TEMPORÁRIOS 2016 2017-04-03	
SEMA	CUCO - COORD. DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
15/03/2017	14:18:29
Enviar	SEMA
GRFUM - GER. DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	17/03/2017
Encaminhamento:	
Segue processo nº553784/2016 a respeito da homologação dos limites do PE Cristalino II para conhecimento e demais providências.	
SEMA	SUBIO - SUP. DE MUDANÇAS CLIMAT. E BIODIVERSIDADE
14/03/2017	14:48:56
Enviar	SEMA
CUCO - COORD. DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	15/03/2017
Encaminhamento:	
Segue o processo para conhecimento.	
SEMA	COMA - COORD. DE GEORFORMAÇÃO E MONIT. AMB.
06/03/2017	17:25:57
Enviar	SEMA
SUBIO - SUP. DE MUDANÇAS CLIMAT. E BIODIVERSIDADE	06/03/2017
Encaminhamento:	
Segue processo após a atualização dos limites do Parque Estadual do Cristalino, na base SIMLANGE UNIDADES-CONSERVAÇÃO, conforme mídia digital encaminhada pelo Ofício nº 108/SI-SEPLAN/2016.	
SEMA	SUBIO - SUP. DE MUDANÇAS CLIMAT. E BIODIVERSIDADE
18/11/2016	17:55:55
Enviar	SEMA
COMA - COORD. DE GEORFORMAÇÃO E MONIT. AMB.	06/03/2017
Encaminhamento:	
Segue o referido processo com o Ofício nº 919/SI-SEPLAN/2016, contendo a homologação da correção dos limites do Parque Estadual Cristalino para conhecimento e devidas providências.	

³⁵ Disponível em http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/ep.php?p_anoProcesso=2016&p_numeroProcesso=553784, acessado em 26/05/17.



Imagem retirada do campo destinado à consulta processual no site da SEAD.

200. **Assim, este Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela reclassificação da recomendação como “em implementação”, posto que comprovada a tramitação de processo referente à homologação dos limites do Parque Estadual Cristalino II, salientando que também deverão ser adotadas outras medidas, posto que a presente recomendação diz respeito às políticas públicas, não sendo implementada com a mera remarcação da área.**

2.2.2.10. Da análise das recomendações “26” e “27” referentes à reclassificação da Reserva Ecológica de Apiacás e delimitação da zona de amortecimento nos Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação – Em implementação e em implementação

201. Tendo sido constatado que a indevida classificação da Reserva Ecológica de Apiacás impede que esta conste no CNUC, impossibilitando o recebimento de recursos provenientes de compensação ambiental e ICMS Ecológico.

202. Percebeu-se ainda a necessidade de revisar as delimitações territoriais de 43% das UCs avaliadas, de implantar zona de amortecimento em 29% das UCs que não a tinham e de adequar 21% das zonas de amortecimentos para minimizar os impactos negativos de atividades humanas.

203. Diante do exposto, o Acórdão nº 5.644/2013-TP assim recomendou:

26) promova a reclassificação da Reserva Ecológica de Apiacás, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigos 10 e 16), na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigos 8º, 14, 55 e 57) e no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 3.2, II, “c” e “v”);

27) assegure a inclusão, nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, da definição das respectivas zonas de amortecimento,



de forma a minimizar os impactos negativos de atividades humanas, cujas áreas devem ser definidas por especialistas técnicos, conforme disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 e no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010;

204. O monitoramento observou que foi elaborada minuta de lei estadual de reclassificação ao Gabinete da Casa Civil, mas esta ainda não enviou à Assembleia Legislativa, sendo considerada em implementação.

205. Quanto às zonas de amortecimento, a SEMA informou que estava finalizando termo de referência para contratação de empresa especializada para elaboração de plano de manejo em cinco UCs.

206. O gestor não contestou as classificações feitas pela equipe de auditoria.

207. **Tendo sido dado início aos processos de reclassificação da unidade de conservação e elaboração de plano de manejo e estando ainda em trâmite, este Ministério Público de Contas concorda com a classificação das recomendações “26” e “27” como em implementação.**

2.2.2.11. Da análise das recomendações “28” e “29” eferentes ao controle de queimadas, desmatamentos e de atividades ilegais e efetivação das ações do Plano de Ação de Prevenção e Controle do Desmatamento - Parcialmente implementada e não implementada, respectivamente

208. Quanto à **proteção do patrimônio ambiental**, observou-se que inexistia um sistema efetivo de controle e monitoramento para o combate e inibição das atividades ilegais exercidas em suas áreas.

209. Nesse sentido, recomendou o Acórdão nº 5.644/2013-TP:

28) assegure o controle de queimadas, do desmatamento e de atividades ilegais em todas as Unidades de Conservação do bioma Amazônia;



29) assegure a efetivação das ações do Plano de Ação de Prevenção e Controle do Desmatamento – PPCDQ/MT;

210. Quanto ao controle de queimadas, desmatamento e de atividades ilegais, observou-se, quando do segundo monitoramento, que apenas três planos de proteção haviam sido concluídos e que a SEMA não considerou o controle das atividades ilegais exercidas nas UCs nos planos de proteção.

211. No segundo monitoramento, foi informado que cinco UCs têm planos de proteção focados na temática de incêndios florestais, posto que há demonstrada relação direta entre o número de focos de calor e desmatamentos. Percebeu-se ainda que houve diminuição do desmatamento em duas áreas e incremento em cinco outras. Ademais, em trabalho realizado pelo Imazon, o Mato Grosso estreou na 21ª posição dentre as 50 UCs que mais sofreram desmatamento, tendo sido Colniza-MT o mais prejudicado, com 16,84% do desmatamento do Mato Grosso em 2015.

212. Destacou-se novamente que a Resex Guariba Roosevelt foi objeto de denúncia ao TCE/MT em razão da ausência de delimitação da área, ausência de regularidade fundiária, falta de fiscalização e crimes ambientais relacionados à pesca predatória e à extração ilegal de madeira.

213. Quanto à prevenção e controle de desmatamento, a SEMA adotou o mesmo plano de providências das recomendações 14, 15 e 28.

214. De 2013 para 2014, os focos de calor aumentaram em 57,7% e, de 2014 para 2015, a área desmatada do Estado de Mato Grosso aumentou 49%. Por fim, de 1988 a 2015, o estado figurou entre os estados que mais degradaram a Amazônia Legal segundo dados do Inpe.

215. As recomendações foram classificadas como parcialmente implementada e não implementada, respectivamente, não tendo a SEMA contestado a análise.



216. **Este Ministério Público de Contas concorda com o que foi dito, considerando a recomendação “28” como parcialmente implementada e a “29” como não implementada, posto que somente foram adotadas medidas para controle das queimadas e que houve um aumento do desmatamento.**

2.2.2.12. Da análise das recomendações “30”, “31”, “32” e “33” referentes à garantia de uso público das Unidades de Conservação, implantação de programas de educação ambiental com a comunidade do entorno e do interior das áreas protegidas, estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de pesquisas e elaboração de projetos com finalidades, objetivos e metas quando da criação de unidade de conservação – Não implementada, em implementação, parcialmente implementada e não analisada

217. Sobre a **baixa contribuição das UCs no desenvolvimento socioambiental**, o Acórdão nº 5.644/2013-TP propôs as seguintes recomendações:

30) assegure condições para o uso público das Unidades de Conservação, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, XII, artigo 13, § 2º, e artigo 42) e na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, XII, artigo 5º, IV, artigo 11, § 2º, e artigo 35);

31) implante programa de educação ambiental com a comunidade do entorno e do interior das áreas protegidas, conforme disposto na Constituição Federal (artigo 255, § 1º, VI), na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, XII) e na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, XI e XV) e no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “d”);

32) estabeleça parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas, bem como monitoramento das UCs, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, X; e artigo 5º, IV) e na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, X e XV);

33) ao criar uma unidade de conservação, elabore projeto para implantação da unidade, indicando, entre outros, finalidade, objetivos e metas a serem atingidos, prazos, recursos financeiros, humanos e materiais existentes e necessários, bem como fontes de custeio reais e potenciais, para garantir a implantação da unidade, fazendo com que esta cumpra sua função de conservação da biodiversidade.



218. Sobre o uso público das Unidades de Conservação, foi dito que a visitação está sujeita às normas e restrições, mas que, no panorama atual, não são asseguradas as condições mínimas de uso público das UCs.

219. O gestor informou que há previsão de estabelecimento de parceria com o instituto Semeia para desenvolver novos modelos de gestão de parques estaduais e à priorização dos Planos de Manejo. No entanto, tais ações não foram executadas até outubro de 2016.

220. **A recomendação “30” foi considerada não implementada, não tendo a SEMA contestado a classificação e assim também concordando o Ministério Público de Contas.**

221. No que tange aos programas de educação ambiental para a comunidade do entorno e interior das áreas protegidas, o gestor informou que estava tendo dificuldades em razão da falta de pessoal das UCs.

222. A recomendação foi considerada não implementada, tendo a SEMA pugnado pela conversão em “em implementação” por ter sido publicada a Portaria nº 1.084/16 em dezembro para elaboração das diretrizes da Educação Ambiental em 2017.

223. No entanto, como o gestor não juntou documentação que atestasse o alegado, manteve-se a classificação inicial da recomendação.

224. Este Ministério Público de Contas consultou o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e observou que, em 15/12/16, foi publicada a Portaria nº 1.084/16, designando Comissão Especial para discussão e elaboração de propostas de diretrizes de Educação Ambiental para as unidades de conservação estaduais, sendo o prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta final fixado para 60 (sessenta) dias a contar da publicação da portaria.

225. Entretanto, não localizadas mais informações e nem a proposta final – mesmo tendo o prazo máximo findado em março de 2017 – razão pela qual não se



pode afirmar com certeza que foi dado um andamento efetivo ao cumprimento desta recomendação.

226. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas também manifesta-se pela reclassificação da recomendação “31” como “não implementada”.**

227. Sobre a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de pesquisas, retomou-se o que foi dito sobre a recomendação nº “24”, considerando como parcialmente implementada por terem sido firmadas parcerias com 22 instituições públicas e privadas.

228. O gestor reiterou os argumentos, acrescentando que, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 009/2010/SEMA/MT com a UFMT, duas unidades de conservação estão tendo pesquisas e que, inclusive, foi publicado um livro sobre o Parque Estadual Cristalino. Informou ainda que, em 2016, foi iniciado trabalho de monitoramento da biodiversidade no Parque Nacional do Juruena.

229. **Manteve-se a classificação da recomendação “32” como parcialmente implementada, assim também entendendo o Ministério Público de Contas.**

230. **Por fim, no que tange à recomendação “33”, esta não foi avaliada por ausência de objeto, posto que nenhuma Unidade de Conservação foi criada desde 2013, o que não acarreta na classificação dessa como “não mais aplicável”, posto que, caso seja criada nova unidade de conservação, deverá ser aplicada.**

4. PONTO DE CONTROLE

231. Nesta oportunidade, cabe ainda análise de denúncia (Processo nº 20.096-4/16) formulada ao TCE-MT com a finalidade de apurar irregularidades na Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.



232. Em síntese, a referida denúncia, além de atribuir ao Sr. José Cândido Primo, gerente da Unidade de Conservação, uma série de atos ímprobos, informou que a referida unidade: (a) não era assistida pelo estado, sendo frequentemente invadida, comprometendo a sobrevivência da comunidade extrativista e (b) não possuía plano de manejo aprovado e nem delimitação/sinalização do espaço territorial. Ademais, argumentou-se que as reuniões do conselho deliberativo não eram viabilizadas pela SEMA, impedindo a participação da comunidade na gestão.

233. Diante da similitude entre o denunciado e o objeto da presente auditoria, com a ressalva dos atos de improbidade, as irregularidades apontadas foram apreciadas na oportunidade da análise das recomendações “5”, “11”, “12”, “15” e “28” do Acórdão nº 5.644/2013 – TP.

234. Assim, a equipe de auditoria apresentou as seguintes conclusões sobre o ponto de controle em sede de relatório técnico de defesa (Documento nº 161754/17, fl. 95):

1. No que se refere à omissão gerencial da SEMA/MT, identificaram-se os impactos sobre os pontos tratados nesta denúncia no monitoramento de auditoria operacional (Processo nº 116.882/2016);
2. No que se refere à conduta improba do Gerente da RESEX Guariba-Roosevelt, conclui-se inexistir viabilidade técnica para sua apuração por meio dos instrumentos de fiscalização disponíveis, além de haver procedimento investigatório em curso pelo Ministério Público destinado à apuração de crimes praticados pelo funcionário público contra a administração em geral.

235. Nesses termos, a Secex propôs o encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral para fins de comunicação ao denunciante.

236. **Tendo este Ministério Público de Contas apenas discordado da equipe de auditoria quanto à recomendação “12” por considerá-la como “em implementação”, e não como “parcialmente implementada”, o que não traz maiores consequências à análise, a opinião ministerial é pela concordância com as medidas concluídas pela Secex, devendo ser os presentes autos encaminhados à Ouvidoria Geral para comunicação do denunciante.**



5. CONCLUSÃO

237. Neste segundo monitoramento, foram avaliadas as ações implementadas pela Assembleia Legislativa, Governo do Estado e Secretaria Estadual de Meio Ambiente no período de maio de 2015 a outubro de 2016 a fim de cumprir as recomendações propostas pelo Acórdão nº 5.644/2013 – TP.

238. No que tange às recomendações feitas à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado de Mato Grosso, este Ministério Público de Contas concordou com toda a análise elaborada pela equipe de auditoria, devendo ser destacado que a recomendação “d” foi considerada como não mais aplicável.

239. Assim, considerando a classificação em implementada, parcialmente implementada, em implementação, não implementada e não mais aplicável, as recomendações à **Assembleia Legislativa** e ao **Governo do Estado** podem ser assim classificadas:

Classificação	Implementada	Parcialmente implementada	Em implementação	Não implementada	Não mais aplicável
Nº da recomendação	“C”	“A”	-	“B”	“D”
% em relação ao total	25,00%	25,00%	-	25,00%	25,00%

240. No que tange às recomendações feitas à SEMA, deixaram de ser analisadas a recomendação “2”, pois já havia sido implementada no primeiro monitoramento, e a recomendação “33”, posto que nenhuma Unidade de Conservação foi criada depois de 2013, não havendo como apurá-la.

241. Das demais recomendações, este Ministério Público de Contas a necessidade de cumprimento das recomendações “4” e “5”, para que sejam devidamente aproveitada a oportunidade de repasse de recursos federais



decorrentes do Programa ARPA, bem como da recomendação “7”, por dizer respeito ao ICMS Ecológico, importante forma de conscientizar e angariar recursos.

242. Ademais, faz-se necessário que seja priorizada a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da SEMA, posto que muitas das recomendações - “17”, “18”, “20” e “31” - são apontadas pelo gestor como dependentes da realização daquele.

243. Acrescente-se ainda que houve discordância com a equipe de auditoria no que diz respeito à recomendação “12”, pois este Ministério Público de Contas entende que a classificação como “parcialmente implementada” deve ser alterada para “em implementação”, diante da previsão de atividades para 2017. No mesmo sentido, deve ser adotado o referido posicionamento à recomendação “25”, posto que restou comprovada a tramitação de processo referente à homologação dos limites do Parque Estadual Cristalino II.

244. Isso posto, segue tabela esquematizando o implemento das recomendações pela **Secretaria do Estado do Meio Ambiente**:

Classificação	Implementada	Parcialmente implementada	Em implementação	Não implementada	Não mais aplicável
Nº da recomendação	“2” e “9”	“3”, “6”, “10”, “17”, “23”, “24”, “28” e “32”	“1”, “4”, “5”, “11”, “12”, “14”, “15”, “18”, “20”, “22”, “25”, “26” e “27”	“7”, “8”, “13”, “16”, “19”, “21”, “29”, “30” e “31”	-
% em relação ao total	6,25%	25,00%	40,62%	28,12%	-

245. Quanto aos demais aspectos, como **proposta de encaminhamento e ponto de controle** relacionado à Unidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex.



6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

246. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com os encaminhamentos dados pela Secex, **manifesta-se pelo conhecimento deste 2º Monitoramento**, sugerindo:

a) aumentar o período previsto para realização deste monitoramento, acrescendo 24 meses, a contar da publicação do julgamento desse processo, para continuidade da avaliação das recomendações exaradas no Acórdão nº 5.644/2013 – TP;

b) recomendar à Sema/MT, caso entenda necessária a alteração total ou parcial do plano de ação vigente, a elaboração e o envio, em 90 dias, a contar da publicação do julgamento desse processo, de novo plano de ação com a identificação das medidas a serem adotadas, dos responsáveis e dos prazos para cada ação necessária à neutralização das impropriedades identificadas pelo gestor em relação às recomendações que continuarão sob monitoramento deste TCE/MT;

c) determinar à Sema/MT, a elaboração e o envio de relatório circunstanciado, acompanhado de evidências documentais, informando detalhadamente sobre a implementação das recomendações exaradas no Acórdão nº 5.644/2013 – TP. Esse relatório e documentos deverão ser enviados no prazo de 12 e 24 meses, a contar da publicação do julgamento desse processo.

d) enviar cópias do relatório técnico conclusivo, e posterior decisão, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado, para fins de conhecimento e adoção das ações pertinentes; e

e) enviar cópias do relatório técnico conclusivo, e posterior decisão, para fins de conhecimento: à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União e às prefeituras dos municípios em que estão inseridas as 14 UCs do Bioma Amazônia, quais sejam: Alta Floresta, Apicás,



Aripuanã, Colniza, Cotriguaçu, Nova Ubiratã, Novo Mundo, Paranatinga, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Santa Cruz do Xingu e Vila Bela da Santíssima Trindade.

247. Por fim, seguindo o padrão adotado pela equipe de auditoria, segue síntese da classificação das providências tomadas pelos gestores quanto às recomendações do Acórdão nº 5.644/2013 – TP:

I. Avaliação da implementação das recomendações feitas ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa

Recomendações parcialmente implementadas:

a) – na elaboração do PPA, LDO e LOA, assegurem os recursos mínimos necessários à manutenção de cada Unidade de Conservação.

Recomendação não implementada:

b) – examinem a possibilidade de assegurar, mediante norma legal, que parcela das receitas arrecadadas pela Sema/MT seja destinada à manutenção das Unidades de Conservação.

Recomendação implementada:

c) – assegurem a correta destinação dos recursos oriundos da exploração econômica de atividades e serviços realizados dentro das áreas protegidas, inclusive os atualmente oriundos do Parque Estadual de Águas Quentes, em observância ao artigo 35 da Lei Federal nº 9.985/2000 e ao artigo 42 da Lei Estadual nº 9.502/2011.

Recomendação não mais aplicável:

d) – assegurem às comunidades atualmente residentes nos territórios das Unidades de Conservação alternativas provisórias para o acesso a políticas públicas até que seja concluída a sua regularização fundiária, em observância aos artigos 28 e 42 da Lei Federal nº 9.985/2000.



II. Avaliação da implementação das recomendações feitas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Recomendações implementadas:

- 2)** – assegure que os bens e serviços relativos a Termos de Compromisso de Compensação Ambiental sejam utilizados conforme a previsão do artigo 9º, I, II, III, IV e V, do Decreto Estadual nº 7.772/2006.
- 9)** – assegure a divulgação, no portal da SEMA/MT na internet, dos critérios e da memória de cálculo utilizados na apuração anual do Fator de Conservação – FC.

Recomendações parcialmente implementadas:

- 3)** – assegure transparência e publicidade aos processos de compensação ambiental, inclusive no Portal da Sema/MT na internet, divulgando no mínimo: número do processo, data de protocolo, trâmites, data e setor, empreendimento, pessoa jurídica, CNPJ, UC afetada, data de emissão das licenças – LP, LI e LO, pareceres técnicos, valor do empreendimento e da compensação ambiental, data da assinatura do termo de compromisso e da quitação da compensação.
- 6)** – assegure a divulgação, no portal da Sema/MT na internet, do cronograma e da execução das metas do Plano Operativo Anual e, ainda, de informações sobre as obrigações da Secretaria quanto ao Programa ARPA, em observância à cláusula 3ª, “n”, “s”, “h”, “i”, “b”, “t”, e “u”, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010.
- 10)** – assegure condições para o funcionamento administrativo das Unidades de Conservação reformando suas sedes ou construindo novas, dotando-as de mobiliários, serviços e equipamentos adequados, conforme previsto no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 5.1, I, “c”), no plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”) e na cláusula 3º, I, “n”, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010, adotando medidas de controle patrimonial nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320/1964.



17) – assegure, a curto prazo, a observância ao Decreto Estadual nº1.776/2013, preenchendo todas as vagas disponíveis de pessoal, de forma a dotar as Unidades de Conservação de agentes e gerentes com dedicação direta e exclusiva.

23) – assegure a efetiva integração entre a Sema/MT e o ICMBio em relação à Reserva Ecológica de Apiacás, situada dentro do Parque Nacional de Juruena, conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.985/2000, e no artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.502/2011.

24) – formule diretrizes, prazos e metas e/ou mecanismos formais que assegurem o estabelecimento de parcerias entre organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão nas Unidades de Conservação, conforme disposto no inciso IV do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.502/2011 e no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 9.985/2000.

28) – assegure o controle de queimadas, do desmatamento e de atividades ilegais em todas as Unidades de Conservação do bioma Amazônia.

32) – estabeleça parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas, bem como monitoramento das UCs, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, X; e artigo 5º, IV) e na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, X e XV).

Recomendações em implementação:

1) – assegure celeridade na tramitação de processos de compensação, quando legalmente requerida, e com observância do artigo 7º e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 7.772/2006, inclusive com a inserção do polígono ou coordenadas de referência do empreendimento passível de EIA-RIMA, conforme mapas de áreas prioritárias contidas na Portaria nº 126/2004 do MMA, bem como a confrontação da lista de espécies de fauna e flora obtidas no EIA-RIMA com as listas de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, de acordo com a Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e



dos Recursos Naturais – IUCN e Lista Nacional das Espécies da Fauna e Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, além de artigos e publicações específicos.

4) – assegure a execução da contrapartida estadual na manutenção das Unidades de Conservação inseridas no Programa ARPA, em observância à cláusula 3ª, I, “b” e “w”, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010, e ao Manual de Operações do Programa ARPA.

5) – assegure que o Estado de Mato Grosso utilize o potencial de recursos federais disponíveis no Programa ARPA para consolidação das áreas atualmente protegidas, criação de novas áreas e na inserção de UCs ainda não contempladas pelo programa, cumprindo as metas do Plano Operativo Anual, em observância à cláusula 1ª, I, do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2010.

11) – assegure a elaboração de Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.985/2000 (artigos 18, § 2º, 27 e 29).

12) – assegure a implantação e efetiva atuação dos conselhos gestores, deliberativos e consultivos em todas as Unidade de Conservação, conforme exigido pelo artigo 36 da Lei Estadual nº 9.502/2011.

14) – estabeleça cronograma e critérios para a regularização fundiária nas Unidades de Conservação, reservando recursos para as indenizações e compensações pelas benfeitorias existentes, além das desapropriações devidas, conforme disposto nos artigos 42 da Lei Federal nº 9.985/2000 e 46 da Lei Estadual nº 9.502/2011, bem como no Plano como no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”).

15) – promova a demarcação e sinalização em todas as Unidades de Conservação, conforme disposto no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “b”), providenciando a desocupação de posseiros e grileiros.

18) – readeque, a médio prazo, o Plano de Cargos e Carreiras, aumentando a quantidade de cargos disponíveis, restringindo o cargo de gerência somente para funções de confiança (cargos efetivos), conforme alínea “b” do item 3.1.3 do Plano de Amazônia Sustentável, e alínea “g” do inciso II do item 5.1 do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, regularizando as distorções atualmente existentes.



20) – assegure que a política de recursos humanos da SEMA/MT considere as especificidades regionais, bem como as pressões externas e a localização das Unidades de Conservação, especialmente aquelas situadas em locais ermos, com vista a definir a lotação de servidores e os benefícios legais, de forma a estimular a permanência dos servidores em locais inóspitos.

22) – assegure a interação com as esferas federal e municipais na gestão das Unidades de Conservação estabelecendo mecanismos formais de cooperação (via convênios e termos de parcerias), conforme previsto no artigo 6º, III, da Lei Federal nº 9.985/2000, no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 1.1, XVI, item 3.2, II, “f” e “p”; item 5.1, I, “b”, e item 5.4, I, “a”).

26) – promova a reclassificação da Reserva Ecológica de Apiacás, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigos 10 e 16), na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigos 8º, 14, 55 e 57) e no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 3.2, II, “c” e “v”).

25) – articule com a INTERMAT alternativa para a população do assentamento dentro do Parque Estadual Cristalino II, cuja área total pertence ao Estado.

27) – assegure a inclusão, nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, da definição das respectivas zonas de amortecimento, de forma a minimizar os impactos negativos de atividades humanas, cujas áreas devem ser definidas por especialista técnicos, conforme disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 e no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Recomendações não implementadas:

7) – implante em 60 (sessenta) dias, a câmara técnica de ICMS Ecológico, prevista no artigo 23 na Instrução Normativa SEMA/MT nº 001/2010, fixando prazo para que essa defina e regule os créditos qualitativos a serem usados para a majoração do Fator de Conservação – FC, prevista no §1º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.758/2001 e nos anexos I e II da Lei Complementar nº 073/2000, encaminhando os resultados à Secretaria de Fazenda e este Tribunal.



- 8)** – assegure o procedimento de vistoria e fiscalização para fins de aplicação do redutor do Fator de Conservação – FC, previsto no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 073/2000, encaminhando os resultados à Secretaria de Fazenda e este Tribunal.
- 13)** – assegure a divulgação, no portal da Sema/MT na internet, das atividades dos conselhos gestores, deliberativos e consultivo da Unidade de Conservação, inclusive as atas de suas reuniões.
- 16)** – abstenha-se de emitir Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Licença Ambiental Única (LAU) em propriedades parcialmente incluídas em áreas protegidas sem a devida doação das glebas inseridas ao Poder Público, eximindo-se de emitir tais documentos para as propriedades totalmente incluídas e posseiros, conforme Nota Técnica nº 01/2010- CUCO/SUB/SEMA/MT-MT.
- 19)** – promova a capacitação continuada dos servidores lotados nas Unidades de Conservação, inclusive atualizando-os com as inovações tecnológicas, conforme o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (item 5.1, I, “a”) e o Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “c”).
- 21)** – assegure a promoção de medidas de orientação para os gestores sobre os procedimentos de cooperação, coordenação e a comunicação entre sociedade civil e o poder público.
- 29)** – assegure a efetivação das ações do Plano de Ação do Plano de Ação de Prevenção e Controle do Desmatamento – PPCDQ/MT.
- 30)** – assegure condições para o uso público das Unidades de Conservação, conforme previsto na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, XII, artigo 13, § 2º, e artigo 42) e na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, XII, artigo 5º, IV, artigo 11, § 2º, e artigo 35).
- 31)** – implante programa de educação ambiental com a comunidade do entorno e do interior das áreas protegidas, conforme disposto na Constituição Federal (artigo 255, § 1º, VI), na Lei Federal nº 9.985/2000 (artigo 4º, XII) e na Lei Estadual nº 9.502/2011 (artigo 3º, XI e XV) e no Plano de Amazônia Sustentável (item 3.1.3, “d”).



Não analisada por não terem sido criadas UCs:

33) - ao criar uma unidade de conservação, elabore projeto para implantação da unidade, indicando, entre outros, finalidade, objetivos e metas a serem atingidos, prazos, recursos financeiros, humanos e materiais existentes e necessários, bem como fontes de custeio reais e potenciais, para garantir a implantação da unidade, fazendo com que esta cumpra sua função de conservação da biodiversidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de junho de 2017.

(assinatura digital)³⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.